

BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS

CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO – TURMA

CONSELHEIRO-RELATOR: SÉRGIO ODILON DOS ANJOS

MEMBROS: JOSÉ FLAVIO FERREIRA RAMOS E MURILO ROBOTTON FILHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 03/2022 (“PAD 03/2022”)

DEFENDENTE: [REDACTED]

RELATÓRIO

I. Introdução

1. O presente processo administrativo disciplinar teve origem no contexto de um processo de análise de pedido de ressarcimento do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) de nº 018/2018 (“MRP 018/2018” – fls. 21-296) e foi instaurado pelo Diretor de Autorregulação da BSM Supervisão de Mercados (“BSM”) em face de [REDACTED] (“[REDACTED]” ou “Defendente”), que, à época dos fatos, atuava como agente autônomo de investimentos (“AAI”).

2. Nos termos da peça acusatória apresentada pelo Diretor de Autorregulação (“Termo de Acusação” – fls. 1-20), o Defendente foi acusado (i) de violar o artigo 13, inciso III, da Instrução CVM nº 497/2011 (“ICVM 497”) ¹, por ter, executado 90 (noventa) operações sem ordens prévias, atuando como procurador do investidor reclamante que deu origem ao MRP 018/2018; e (ii) de violar o artigo 10 *caput* da ICVM 497², ao solicitar ao cliente o envio de dados de acesso (login e

¹ **Artigo 13, inciso III da ICVM 497** – “É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º ser procurador ou representante de clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, para quaisquer fins”.

² **Artigo 10, caput da ICVM 497** – “O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado”

senha) à plataforma de negociação da XP Investimentos CCTVM S.A. (“XP” ou “Corretora”), falhando no cumprimento do dever de diligência e cuidado para com os interesses de seu cliente.

3. Sempre que necessário, em benefício do melhor entendimento do caso, o presente relatório recorrerá a fatos constantes do mencionado processo de MRP e dos documentos relativos à investigação do caso.

4. Também neste relatório serão abordados os principais argumentos e elementos probatórios trazidos pelo Termo de Acusação, bem como as razões de defesa apresentadas pelo Defendente.

II. Termo de Acusação

5. No âmbito do MRP 018/2018 que deu origem ao presente PAD 03/2022 o investidor reclamante solicitou o ressarcimento no valor de R\$ 317.355,07 (trezentos e dezessete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos) por prejuízos decorrentes de operações executadas em seu nome, sem ordens prévias, sendo que, durante a tramitação do processo de MRP, a área técnica da BSM indicou, por meio do Relatório de Auditoria nº 65/2018 (“Relatório de Auditoria” – fls. 297-310) que, de fato, foram executadas operações sem ordens prévias. Em decorrência, o Diretor de Autorregulação da BSM deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento do investidor reclamante no valor de R\$ 73.946,07 (setenta e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e sete centavos). A diferença entre o valor reclamado e o valor deferido decorre do fato de que parte das operações realizadas sem ordens ocorreu fora do prazo regulamentar de ressarcimento.

6. Por consequência dos fatos apurados durante a tramitação do processo de MRP 018/2018, a área técnica da BSM passou a avaliar o cometimento de eventuais irregularidades, contexto no qual solicitou à Corretora esclarecimentos

9. Considerando todos os elementos apurados durante a tramitação do MRP 018/2018 e no curso da investigação que teve origem a partir dele, a área técnica considerou que as infrações aos dispositivos da ICVM 497 mencionados acima foram materializadas e que mereciam ser investigadas. Com efeito, o Conselho de Supervisão (atual Conselho de Autorregulação) decidiu por unanimidade referendar a sugestão do Diretor de Autorregulação de ressarcir o investidor em R\$ 73.946,07.

10. Nesse sentido, além dos documentos e apurações técnicas destacadas neste relatório, o Termo de Acusação traz uma série de troca de e-mails entre o investidor e o Defendente que comprovariam a atuação de [REDACTED] como procurador, em violação ao inciso III do artigo 13 da ICVM 497. A partir desses e-mails foi possível à auditoria indicar que [REDACTED] executava diversas operações sem ordens prévias, esclarecendo posteriormente ao investidor, de forma lacônica, a respeito de tais operações. Ademais, os e-mails demonstrariam que o investidor não tinha conhecimento do tipo de operação que era executada e o que estava ocorrendo, indicando que o Defendente não esclarecia ao investidor as movimentações que realizava (fls. 464-505).

11. Em linhas gerais, o Termo de Acusação afirma que o Defendente atuava com discricionariedade na execução das operações, se limitando a pedir, esclarecer ou solicitar ratificações para as operações em alguns casos. Ainda de acordo com o Termo de Acusação, na posição em que se encontrava, o Defendente abusou da relação de confiança que tinha com o investidor para executar operações sem ordens prévias. As mensagens e extratos apensados aos autos revelam que apenas as operações realizadas sem ordem prévia resultaram em prejuízo para o investidor no período (fls. 301-308 e 314-317).

12. Nos termos da acusação, o abuso da relação de confiança também pode

ser traduzido na solicitação de senha e login do investidor, o que também está comprovado em troca de e-mails entre [REDACTED] e o investidor, fato este que violaria frontalmente os deveres de boa-fé, ética profissional e diligência que é imposto aos AAI, nos termos do artigo 10 *caput* da ICVM 497 (fls. 512-518).

III. Defesa

13. O Defendente apresentou tempestivamente sua defesa (“Defesa” – fls. 563-567), na qual alega, em sede preliminar, que a ação punitiva intentada pela BSM estaria prescrita, uma vez que os fatos teriam ocorrido há mais 7 (sete) anos.

14. No mérito, o Defendente sustenta que não cometeu qualquer irregularidade, destacando, por diversas vezes, que era um mero subordinado da LHR e que se limitava a cumprir as ordens e diretivas do sócio proprietário e majoritário da LHR, sendo que o investidor, seu [REDACTED], era cliente do proprietário da LHR. Assim, não seria razoável e justo que fosse penalizado em um contexto que era um mero subordinado, punindo o elo mais fraco da relação presente neste caso.

15. Nessa linha de argumentação, o Defendente reforça que a Corretora e a [REDACTED] se beneficiaram das comissões geradas com as operações e que seria papel da [REDACTED] arquivar e apresentar as ordens para as operações, questionando, também, se a Corretora cumpriu com o seu dever de fiscalização das atividades exercidas por seus AAI, afirmando que essas instituições agiram de forma gananciosa e ardilosa neste caso concreto.

16. O Defendente argumenta, ainda, que a Acusação não apresenta provas concretas de que teria violado os dispositivos regulamentares destacados neste PAD 03/2022, tais como gravações, a cadeia completa de e-mails, fotos, vídeos etc. Assim, o Defendente “impugna” todos os e-mails apresentados no Termo de Acusação, pois estariam fora de contexto, não estando ali a cadeia completa de

troca de mensagens.

17. Ademais, em sua Defesa, [REDACTED] afirma que os relatórios e documentos técnicos da BSM são genéricos e foram produzidos de forma unilateral, sem que participasse de sua elaboração, não podendo ser aceitos. Da mesma forma, os e-mails e outros documentos teriam sido elaborados sem respeitar a legislação que impõe a confidencialidade de informações e dados pessoais, uma vez que não teria havido autorização para a utilização desses dados. Tais documentos não podem ser admitidos por força de seus direitos constitucionais que garantem o contraditório e a ampla defesa.

18. Por fim, cabe destacar que o Defendente enfatiza que todos os eventos descritos nos autos deste PAD 03/2022 lhe geraram diversos problemas de ordem patrimonial e pessoal, causando forte desgaste familiar, inclusive com o próprio [REDACTED]. Nesse sentido, o Defendente reafirma sua inocência, que agiu de forma correta e ética, não devendo ser punido pelos atos cometidos. Ao final de sua Defesa, Guilherme ainda pede desculpas por todo o mal-entendido causado e que teria aprendido a ficar atento para não se deixar envolver em situações dessa natureza.

É o relatório

São Paulo, 01 de fevereiro de 2023.

Sérgio Odilon dos Anjos

Sérgio Odilon dos Anjos

Sérgio Odilon dos Anjos

Conselheiro-Relator